

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Processo SAP nº 1000000121

Assunto: Contratação de 06 (seis) vagas para participação no curso *Diploma in Decarbonisation in Shipping* (Diploma em Descarbonização no transporte marítimo) idealizado pela LLOYD'S MARITIME ACADEMY.

Interessados: APPA/DMA/DEM

Parecer Jurídico nº 290/2024

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação de 06 (seis) vagas para participação no curso *Diploma in Decarbonisation in Shipping* (Diploma em Descarbonização no transporte marítimo) idealizado pela LLOYD'S MARITIME ACADEMY, a ser realizado a partir de 22 de outubro de 2024, com duração de 12 meses no modelo de curso EAD (Ensino a distância).

2. O protocolo foi instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
Termo de Referência assinado pelo diretor da DMA
Documentação da LLOYD'S MARITIME ACADEMY
Apresentação e proposta Comercial
Justificativa de preço
Comunicação Interna da DMA

1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação CDESP
Autorização fase interna pela DPR
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Cálculo do valor do curso, considerando a conversão das moedas
Cotação de compras SAP
Declaração de Adequação Orçamentária
Manifestação da CPLC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação
Minuta contratual

3. É o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

2

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

4

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

15. Conforme exposto inicialmente, trata-se de contratação de 06 (seis) vagas para participação no curso *Diploma in Decarbonisation in Shipping* (Diploma em Descarbonização no transporte marítimo) idealizado pela LLOYD'S MARITIME ACADEMY, a ser realizado a partir de 22 de outubro de 2024, com duração de 12 meses no modelo de curso EAD (Ensino a distância).

16. No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, "f", §1º da lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

5

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

17. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

18. No caso em análise, o termo de referência expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

5.5. Descrição sobre o curso: O curso em modelo online – EAD com a disponibilização de diploma aos alunos aprovados. O curso terá duração de 12 meses, sendo ministrado pelo diretor do curso o Sr. Allan Larsen e outros experts da área. O curso visa apresentar todo o histórico e avanço previsto da regulação do setor marítimo, assim como inovações tecnológicas e iniciativas que navios e seus armadores e afretadores irão seguir nos próximos anos. Serão transmitidas informações detalhadas da tecnologia empregada a bordo e em terra que suportam as operações marítimas, passando pela engenharia, arquitetura naval, e como o mercado mundial vem respondendo a crise climática. O curso ainda vai abordar as tecnologias atuais e as futuras e como estas são empregadas para atender as regulações e *guidelines* para a descarbonização global do setor. As diversas ações dos setores governamentais e não-governamentais também serão apresentadas, assim com as metas e prazos para o atingimento das metas de redução de emissão dos gases de efeito estufa. Por fim serão apresentados as possibilidades e viabilidade de combustíveis alternativos aos derivados de petróleo e as mudanças necessárias de infraestrutura dos navios e portos.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



(...)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

12.2. Notória Especialização: A Lloyd's Maritime Academy foi criada visando atender demandas de treinamento específicas do setor marítimo. Foi derivada do Lloyd's List, sendo uma marca confiança para treinamento e desenvolvimento profissional, atuando com a academia e a indústria provendo educação e treinamento acreditado nas frentes do setor. A organização possui parcerias diversas com professores especialistas da elite da academia e também líderes da indústria que provém experiência de campo entregando o melhor na experiência de aprendizado.

12.3. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação do evento aqui tratado é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art.77 do RILC da APPA;

19. Ante o exposto, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve certo grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.

20. Ainda, a notória especialização está diretamente relacionada com a relação de confiança. Explica-se: o detentor de notória especialização faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, pois além de contar com renome, possui um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para prestar o serviço.

21. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

22. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

23. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

24. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo setor requisitante, o preço foi devidamente justificado, eis que demonstrado que o valor exigido para participação dos colaboradores da APPA no evento é até mesmo inferior ao valor que a organizadora exige dos demais participantes:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

25. Sendo assim, a DJU entende que os requisitos para a contratação direta objetivada restam preenchidos.

III.2 - DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

26. Superada a análise da possibilidade da contratação, passamos a análise da minuta contratual. O art. 253 do RILC elenca as cláusulas necessárias nos contratos e, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS	CLÁUSULA
Art. 253 São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, decorrentes deste Regulamento:	
I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 19
II - o objeto e seus elementos característicos;	1
III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	3
IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	4, 5, 6 e 7
V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	3, 8 e 9
VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	Não exigida garantia de execução.
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Obrigações: 10 e 11 Infrações e penalidades e valores das multas: 13

11

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	11.7, 13.1 e 14.1
IX - as causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	Rescisão: 14 Alteração: 15
X - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2
XI - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	11.9
XII - matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.	16 – Matriz dispensada.

27. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências legais e regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

**III.3 DA EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO
CONSAD E DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO
CONTRATUAL**

28. No que tange à necessidade de aprovação pelo Conselho de Administração, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, restou fixado que a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

(...) Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

29. No caso em tela, considerando que consoante informações do protocolo o valor da contratação é de USD 26.325,00 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco dólares), correspondente ao valor de R\$ 146.659,20 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

IV. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, a DJU opina pela possibilidade da contratação direta de 06 (seis) vagas para participação no curso *Diploma in Decarbonisation in Shipping* (Diploma em Descarbonização no transporte marítimo) idealizado pela **LLOYD'S MARITIME ACADEMY**, por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.303/2016).

31. Por fim, anote-se que em havendo a contratação, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

32. É o parecer que a DJU submete à DPR para os encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

VITÓRIA MASS SPISILA

COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RODRIGO DI PIERO MENDES

PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEDIPLOMAINDECARBONISATIONAPN1000000121.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 01/10/2024 15:03.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 01/10/2024 14:09, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 01/10/2024 15:43.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 01/10/2024 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f59c66f6f935c42aae8339bda71e2d3b.